



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002838-19.2012.815.0351

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE(1) : Município de Sapé, por seu Procurador
ADVOGADO : Leopoldo Wagner de Andrade da Silveira (OAB/PB 5.863)
APELANTES(2) : Severina do Ramo Eleutério Silva e outros
ADVOGADO : Garibaldi de Souza Pessoa (OAB/PB 4.744)
APELADOS : Os mesmos
ORIGEM : Juízo da 1ª Vara da Comarca de Sapé
JUÍZA : Shirley Abrantes Moreira Régis

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRAZO PRESCRICIONAL SUSPENSO PELA INTERPOSIÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE SOLUÇÃO FINAL PELA PREFEITURA. APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 4º DO DECRETO 20.910/32. JUROS DE MORA. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO DO MUNICÍPIO E PROVIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA E DA APELAÇÃO CÍVEL DOS PROMOVENTES.

- A interposição de pedido administrativo de pagamento de Adicional de Tempo de Serviço supostamente devidos tem força de suspender o prazo prescricional, que só volta a correr com a decisão final da Autarquia ou órgão da Administração.

- Havendo previsão legal, normatizando específica e suficientemente as situações de Adicional por Tempo de Serviço no Município demandado, é devido o pagamento da referida verba a partir da entrada em vigor da norma que regulamentou a matéria.

- A correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período (IPCA), a ela não se

aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança. Já os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança (art.1º-F da Lei nº 9.494/1997), com termo inicial desde a citação.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, antes identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **DESPROVER A APELAÇÃO CÍVEL DO MUNICÍPIO E PROVER A REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO DOS PROMOVENTES**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl..

RELATÓRIO

Trata-se de Apelações Cíveis interpostas contra Sentença prolatada pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Sapé que, nos autos da Ação de Cobrança proposta por servidores efetivos, julgou procedente em parte a pretensão dos Promoventes, condenando o Município de Sapé a pagar em favor dos Promoventes a gratificação do Adicional por Tempo de Serviço, a partir do dia 08 de maio de 2008 até sua efetiva implantação e observando a data do ajuizamento do presente feito, acompanhando a remuneração percebida por Requerente, resolvendo o mérito.

Apelação Cível pelo Município de fls. 97/108, requerendo, em preliminar, o reconhecimento da prescrição trienal e, no mérito, pela improcedência da ação, com a extinção do processo com resolução do mérito.

Nas razões recursais, os Promoventes afirmam que houve interrupção do prazo prescricional, conforme previsão do art. 4º e 9º, do Decreto 20.910/32, uma vez que não houve conclusão do processo administrativo

Contrarrazões às fls. 123/130.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela nulidade da Sentença (fls. 148/152).

É o relatório.

VOTO

Conheço do Reexame Necessário, uma vez ilíquida a sentença, bem como do recurso voluntário, presentes os pressupostos de admissibilidade.

Da Prescrição Quinquenal

É certo que as dívidas passivas da União, dos Estados e Municípios subsumem-se ao prazo quinquenal de prescrição, consoante determinação do artigo 1º do Decreto 20.910/32, recorrentemente citado ao longo do curso processual.

Que o prazo prescricional preconizado pelo Decreto 20.910/32 é aplicável ao caso, disto não resta dúvida. Neste ínterim, as dívidas compreendidas no período anterior a 08 de maio de 2008, estariam prescritas visto que a ação foi ajuizada em 08 de maio de 2012.

No entanto, durante o curso do prazo prescricional, os requerentes interuseram requerimentos administrativos pleiteando o pagamento dos anuênios, conforme constam fls. 14/68, referentes aos anos de 2004 a 2007.

O art. 4º do Decreto nº 20.910 de 1932 preconiza que o requerimento administrativo suspende o lapso prescricional:

Art. 4º Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la.

Parágrafo único. A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano.

Aplicando-se a regra acima trasladada ao caso concreto,

verifico que o prazo prescricional ficou suspenso desde a interposição dos requerimentos administrativos e jamais voltou a correr, uma vez que o Ente Municipal ainda não prolatou uma resposta definitiva acerca do pedido.

Apenas por frisar, ressalto as palavras do em. Ministro Felix Fischer, na decisão do AgRg no REsp 723962/DF, que afirmou que a interposição de recurso administrativo suspende o prazo prescricional, vejamos:

"O pedido administrativo do autor pleiteando o pagamento de parcelas atrasadas de adicional noturno acarretou a suspensão do prazo prescricional para o ajuizamento da demanda, que se reiniciaria a partir da decisão administrativa."

Enfim, os Promoventes em nada concorreram para a demora na solução final da discussão administrativa, tendo interposto os requerimentos dentro do prazo quinquenal da prescrição, de forma que inexistente razão para fulminarmos seu direito com o equivocadamente reconhecido da prescrição.

Concluo citando excerto de voto do il. Desembargador mineiro Edílson Fernandes:

"Outrossim, os autores não podem ser prejudicados pela demora da Administração no desfecho do processo administrativo cujo procedimento se busca o recebimento das diferenças da correção monetária pelo período declinado na inicial (f. 328), vez que os requerimentos foram protocolizados em prazo inferior a cinco anos da data do evento contratual narrado na peça vestibular, sendo aplicável, ao caso, o art. 4º do Decreto nº 20.910/32."(Ap. cível no. 1.0024.03.945637-1/001, Rel. Des. EDILSON FERNANDES)

Assim sendo, afastado a prescrição arguida visto que o procedimento administrativo jamais chegou a ser concluído, não havendo manifestação da autoridade competente, desta feita não há que se falar em término da suspensão do prazo prescricional.

Mérito

No mais, afigura-se fundamental destacar que a controvérsia

em deslinde transita em redor da discussão acerca do suposto direito ao Adicional por Tempo de Serviço.

Pois bem, diante da previsão da Lei Municipal nº 796/2000 (art. 91) que estabelece o referido adicional e preenchidos os requisitos para implantação do mesmo, o Município tem que conceder o benefício, no percentual de 1%, por cada ano de efetivo exercício ao Poder Executivo Municipal, observando o limite máximo de trinta e cinco por cento, incidente, exclusivamente, sobre o vencimento básico do cargo de provimento efetivo, ainda que o servidor esteja investido em cargo comissionado.

Por isso, havendo previsão legal, normatizando específica e suficientemente as situações de Adicional por Tempo de Serviço no Município de Sapé, há plena possibilidade de prestação jurisdicional em relação ao adicional pleiteado na exordial.

Quanto aos honorários, considerando a natureza da causa, o trabalho realizado pelo patrono da autora e o tempo exigido para o serviço, entendo que a verba arbitrada pelo juiz *a quo* (10% do valor da condenação) fora conjugada de acordo com o princípio da equidade e da razoabilidade, com fundamento nos §§ 2º e 3º do inciso I do art. 85, do Novo Diploma Processual Civil, razão pela qual não merece redução.

Isso posto, **DESPROVEJO A APELAÇÃO DO MUNICÍPIO E PROVEJO A REMESSA NECESSÁRIA E A APELAÇÃO CÍVEL DOS PROMOVENTES, condenando o Município de Sapé ao pagamento/diferença do Adicional de Tempo de Serviço, observando o prazo prescricional de cinco anos anteriores ao ajuizamento do Processo Administrativo de cada servidor.**

A correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período (IPCA), a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança. Já os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica

e juros aplicáveis à caderneta de poupança (art.1º-F da Lei nº 9.494/1997), com termo inicial desde a citação.

Quanto à definição dos honorários advocatícios de sucumbência, tenho que deve sofrer correção ante a impossibilidade de sua fixação, tendo em vista a ausência de liquidez do provimento judicial, devendo ser observada regra disposta no art. 85, § 4º, II, do CPC.

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do Relator, o Desembargador **Leandro dos Santos**, o Excelentíssimo Dr. **Ricardo Vital de Almeida** (Juiz Convocado para substituir a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti), e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão o representante do Ministério Público, Doutor Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 28 de agosto de 2018.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator

Relator

